



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390729-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante DANIEL ANDERSON FONTANA TEIXEIRA, é agravada MARIA APARECIDA MAZETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2390729-28.2024.8.26.0000
AGRAVANTE Daniel Anderson Fontana Teixeira
AGRAVADA Maria Aparecida Mazetto
COMARCA Amparo - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.175

EMENTA – Diferimento das custas. Propositura não elencada no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03. Agravante que não se insurgiu contra a decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual. Impossibilidade de no agravo discutir tema coberto pela preclusão. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de despejo com pedido cumulado de cobrança, indeferiu pedido de diferimento das custas formulado pelo réu reconvinte.

O agravante insiste naquela medida ou na concessão do benefício da gratuidade.

Assim, ele diz que houve disparidade de tratamento entre as partes, já que à agravada foi oportunizado o pagamento das custas ao final do processo, mas tal benefício foi negado ao recorrente agravante, mesmo diante de expressa solicitação e comprovação documental de sua incapacidade financeira momentânea.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O recurso é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se que ante o fato de aqui não caber sustentação oral a bem da brevidade o julgamento do presente recurso se dá por meio virtual.

Pois bem.

Como se via nos autos, em decisão publicada em 25 de setembro de 2024 o Juiz indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo réu reconvinte (fls. 177/179 do processo de origem).

Contra aquela decisão, o recorrente não interpôs recurso.

Logo, a esta altura o litigante já não podia insistir no cabimento do benefício, eis que esse tema ficou precluso ante o seu silêncio acerca da referida decisão.

Nem era caso de autorizar o diferimento das custas.

Afinal, o artigo 5º da Lei estadual nº 11.608/03 arrola de modo taxativo as demandas nas quais se admite o diferimento das custas, elenco que evidentemente não pode ser ampliado pelo intérprete, já que isso importaria em violação do artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

O fato objetivo, contudo, é que aquele rol não inclui a ação da espécie aqui presente, eis que não se cuida de ação declaratória incidental, de embargos à execução, de ação de alimentos ou de reparação de dano por ato ilícito extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, o agravo é conhecido em parte e
nessa parte improvido.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator